

17. Tarifa de TED:

19. Data de liberação do recurso:

			C	ÉDULA D	DE CRÉDIT	O BANCÁR	10			
Cédula Nº	Da	Data de Emissão				Finalidade da Operação				
I.EMITENTE							•			
Nome/Razão	o Social						СР	F/CNPJ		
RG Expedidor UF			UF Emissão		Nacionalidade		Loc			
Estado Civil				1			ı			
Endereço				(CEP		Cidade	Cidade UF		
Informações	s da CCB						•			
Razão Socia Endereço	I	CEP				Cidade		CNPJ		
III. CONDIÇÕ	ES E CARACTE			TA CÉDU				4.Vencimento c	la Última	
i. valor ac	2. Data do Elimoda			0. 4	SHORHORICO	aa i aiccia.	Parcela:			
5. Prazo de Amortização: mes (es)		6. Juros Modalidad Pré-Fixados			z: 7. Percentual/Índice		ndice:	Ce: 8. Periodicidade do Capitalização dos Diária, com base em um 365(trezentos e sessento		
0 0 0.0 0 0 0 0 2.0 0 0			10. Taxa de Juros Efetiva Anual:			11. IOF		12. Praça de Pagamento		
Cobrança po		das Po	arcelas		TAC			,		
					álculo dos Encargos: dentes sobre o Saldo Devedor			16.Custo Efetivo	Total - CET:	

18.Taxa de Crédito: R\$ 20. Valor líquido liberado:

20.a Valor Líquido Liberado ao Emissor:



21.Forma de liberação: (x) depósito em conta cor	rente ou /alor Líqu	nounanca do F				
CREDOR disponibilizará o \ do(s) produto(s) adquirio pagamento do Valor líq	uido libe n 24 aba	ido Liberado, c o EMITENTE. Ne rado diretame ixo), conforme	onforme descrito ste ato a EMITE ente na conta o descrita no item	o no item 2 NTE autori corrente c	autorização do EMITENTE, o 21 acima, para pagamento za o CREDOR a efetuar o le titularidade do Cliente o, sendo o comprovante de	
2.Dados Bancarios do Nº Banco: mitente:			Agência Nº:		Conta Nº: Tipo de Conta:	
23.Emitente (empresa): Razão	24.Dados	Bancarios:	<u>I</u>			
Social:	Nº Banco	:	Agência Nº:		Conta Nº: Tipo de Conta:	
CNPJ:						
25. Chave Pix:						
IV. Para quitação de dividas	s existente	es:				
Nome da Instituição favorecid			00	Data d	Data de Vencimento 01/01/0001	
Linha digitavel do boleto				l		

_			-		_	_	_						
F	ш	П	ν	$^{\prime}$	١г	۱Е	D	$^{\wedge}$: ^	NA	FI	NΙ	ΓO

l Parcela:	Data de Vencimento:	Valor Parcela: R\$
i diccia.	Data de Venennento.	valor i arceia. Ny



Cláusulas e Condições Gerais

Eu, (doravante denominado "Emitente"), prometo pagar por esta cédula de crédito bancário, emitida e assinada de forma física ou eletrônica ("Cédula" ou "CCB"), ao Credor, ou à sua ordem, na praça e nas datas indicadas no Campo IV e V do preâmbulo, em moeda corrente nacional, a quantia líquida, certa e exigível de principal acrescida dos encargos previstos nesta Cédula, observado o disposto nas demais cláusulas a seguir descritas. Referido valor corresponde ao empréstimo que me foi concedido pelo Credor mediante minha solicitação, cujos termos, valor, encargos, acessórios e condições a seguir enunciados foram aceitos com estrita boa-fé e de livre e espontânea vontade. O valor das parcelas de principal acrescidas dos juros remuneratórios estabelecidos no Campo IV do preâmbulo será pago pelo Emitente de acordo com as datas de vencimento apresentadas, da forma indicada no preâmbulo, se outra forma não for convencionada com o Credor por escrito. A presente Cédula é regida, incluindo seus eventuais aditivos e anexos, pela legislação em vigor aplicável à espécie, incluindo, mas não se limitando à Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei nº 10.931"), pelas condições do quadro preambular acima e pelas cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira – O Credor concedeu ao Emitente um empréstimo no valor e nas demais condições indicadas no preâmbulo, cujo importe líquido, deduzido de despesas, tarifas e Imposto sobre Operações de Crédito ("IOF") cobrado antecipadamente, será liberado por meio de crédito em parte na conta do Emitente e em parte na Conta do Emitente, conforme indicada no preâmbulo, observado o disposto nesta CCB.

- § Primeiro O Emitente declara-se plenamente ciente e de acordo com o fato de que a eficácia desta Cédula está condicionada à verificação da Condição Suspensiva (conforme definida na Cláusula Décima Primeira abaixo), havendo, portanto, a possibilidade de esta Cédula não produzir efeitos caso tal Condição Suspensiva não seja satisfeita dentro do prazo estabelecido no parágrafo segundo da Cláusula Décima Primeira abaixo.
- § Segundo O Credor colocará (ou fará com que seja colocado) à disposição do Emitente, mediante sua solicitação, extratos bancários e/ou planilha de cálculo demonstrativa de seu saldo devedor e respectivas movimentações relacionados a esta Cédula.
- § Terceiro O Emitente reconhece que os extratos e planilhas de cálculo mencionadas no parágrafo acima fazem parte desta Cédula e que, salvo erro material, os valores deles constantes, apurados de acordo com os termos desta CCB, são líquidos, certos e determinados, e evidenciarão, a qualquer tempo, o saldo devedor da presente Cédula.
- § Quarto Caso a emissão dessa CCB seja de forma eletrônica, o Emitente reconhece a emissão desta Cédula de forma eletrônica como válida e declara, para todos os fins, que sua assinatura eletrônica é prova de sua concordância com este formato de contratação, nos termos do artigo 10°, parágrafo 2°, da Medida Provisória n°. 2.200-2/2001. Ademais, o Emitente confirma que admite como válido o meio de comprovação da autoria e da integridade da assinatura e das informações capturadas e utilizadas nesta Cédula. São admitidas



como assinaturas eletrônicas a aposição de senha previamente cadastrada ou de natureza dinâmica encaminhada exclusivamente pelo Credor ao Emitente via SMS ao telefone celular cadastrado ou gerada via aplicativo ou outro ambiente eletrônico com essa finalidade ou aceites manifestados por meio de cliques em campos indicados pelo Credor ao Emitente ou ao Avalista no âmbito de sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Credor ou seus parceiros para a emissão e a formalização de operações de crédito, ou qualquer outro meio válido de assinatura ou aceite eletrônico, admitindo-se, inclusive, a utilização de SMS, e-mail e outros meios remotos de contato e interação entre as partes para tal fim, sendo certo que a assinatura eletrônica efetivada, por qualquer meio disponibilizado, reproduzirá a livre e espontânea vontade e manifestação do Emitente quanto ao aceite da operação, preenchendo, portanto, todos os requisitos legais, sendo esta Cédula considerada válida e eficaz para todos os fins e efeitos de direito, inclusive perante terceiros, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Cláusula Segunda – O Emitente declara-se ciente e de acordo, bem como se obriga a restituir o valor mutuado ao Credor ou a quem este indicar, acrescido dos encargos, taxas, do Custo Efetivo Total – CET, nos prazos estabelecidos no preâmbulo, autorizando a BMP MONEY PLUS a reter os valores da Tarifa de TED, Taxa de cadastro – TC e do IOF por sua conta e ordem. Os juros ajustados nesta Cédula serão calculados de forma exponencial e capitalizados diariamente, com base em um ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observada a Condição Suspensiva prevista abaixo.

§ Primeiro – O Emitente declara ter ciência que a presente CCB não está submetida ao limite de 12% (doze por cento) ao ano, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, sendo legítima a cobrança de juros e encargos

superiores a esse percentual.

Cláusula Terceira – Encargos Moratórios - O atraso no pagamento de quaisquer importâncias devidas, vencidas e não pagas na época em que forem exigíveis por força do disposto nesta Cédula, ou nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida adiante previstas, implicará automaticamente na mora, ficando o débito sujeito, do vencimento ao efetivo pagamento a:

juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração (pro rata temporis);

- juros remuneratórios às taxas indicadas no Campo III, itens 6 a 10, aplicáveis sobre o capital devidamente corrigido; e
- multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito não pago, incluindo encargos moratórios e remuneratórios.

§ Primeiro – Além dos encargos mencionados na Cláusula Terceira acima, o Emitente será responsável: (i) na fase extrajudicial, pelas despesas de cobrança e honorários advocatícios limitados a 10% (dez por cento) do valor total devido; e (ii) pelas custas e honorários advocatícios na fase judicial, a serem arbitrados pelo juiz.

- § Segundo Configuração da Mora Para efeitos desta CCB, entende-se por mora o não pagamento no prazo e na forma devidos, de qualquer quantia, de principal ou encargos, ou qualquer outra obrigação, contraídas junto ao Credor em decorrência desta Cédula. A configuração da mora independerá de qualquer aviso, notificação ou interpelação, resultando do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula.
- § Terceiro O Emitente declara ter conhecimento que, para qualquer amortização e/ou liquidação, seja de principal e/ou de juros, mediante a entrega de recursos ao Credor, tais recursos deverão corresponder a recursos livres, de procedência lícita, desbloqueados, transferíveis e disponíveis em reservas bancárias, para comportar o débito ou crédito, nas datas dos vencimentos das obrigações assumidas. Assim, enquanto não estiver disponível a importância necessária para a liquidação pretendida, o Credor cobrará pelos dias que decorrerem até a efetiva disponibilização dos recursos, os mesmos encargos ajustados nesta Cédula.

Cláusula Quarta – Do Vencimento Antecipado desta Cédula – Observado os prazos de cura aplicáveis, o presente título vencerá antecipadamente, permitindo ao Credor exigir de imediato o pagamento do Valor de Principal, conforme indicado no Campo III do preâmbulo, e de todos os encargos contratuais, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos previstos em lei, especialmente nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil, e ainda na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

(a) caso seja decretada, contra o Emitente, qualquer decisão resultante de ação ou execução que afete a capacidade de pagamento do presente título e/ou tenham a insolvência civil requerida;

(b) caso o Emitente transfira a terceiros, por qualquer forma, os direitos e obrigações que adquiriu e assumiu neste título, sem consentimento, por escrito, do Credor;

(c) caso o Emitente deixe de cumprir quaisquer das obrigações de pagamento ou acessórias desta CCB, no tempo e modo convencionados neste título;

(d) caso o Emitente tenha título levado a protesto e/ou nome inserido em qualquer órgão de proteção ao crédito, em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do Valor de Principal e/ou R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que for menor, sem a devida regularização no prazo de 25 (vinte e cinco) dias da data da comprovação do recebimento da notificação pelo Emitente, conforme aplicável;

(e) caso o Emitente seja inscrito no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos (CCF) após a data de emissão desta Cédula, sem a devida regularização ou justificativa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da

data de inscrição

(f) se for interposta, por terceiro, execução judicial em valor superior a 30% (trinta por cento) do Valor de Principal e/ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for menor, sem a devida quitação do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de citação; e



- **(g)** no caso de apuração de falsidade, fraude, incompletude, omissão ou inexatidão de qualquer declaração, informação ou documento que houverem sido prestados, firmados ou entregues ao Credor, diretamente pela Emitente e/ou através de prepostos ou mandatários; e
- (h) caso a Emitente venha a falecer.

§ Primeiro – Fica o Emitente ou seu representante obrigado a comunicar o Credor da ocorrência de qualquer dos eventos acima no prazo de 2 (dois) dias da sua ocorrência. A comunicação prevista nesta cláusula não é essencial para o vencimento antecipado, caso o Credor tenha conhecimento da ocorrência de qualquer dos eventos acima. § Segundo – Fica ajustado entre as partes que qualquer tolerância por parte do Credor, assim como a não exigência imediata de qualquer crédito, ou o recebimento após o vencimento, antecipado ou tempestivo, de qualquer débito, não constituirá novação, nem modificação dos termos da presente Cédula, nem qualquer precedente ou expectativa de direito a ser invocado pelo Emitente, nem tampouco, importará na renúncia ao direito do Credor de execução imediata. Cláusula Quinta - Da Compensação - O Emitente autoriza, desde já e expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, o Credor a proceder à compensação de que trata o artigo 368 do Código Civil entre o débito decorrente desta Cédula e qualquer crédito do qual seja titular, existente ou que venha a existir, contra o Credor. § Primeiro – Todas as despesas oriundas desta CCB, inclusive tributos, contribuições, depósitos compulsórios e demais despesas que incidam ou venham a incidir sobre ela, ou sobre os recursos utilizados pelo Credor para a sua viabilização ou manutenção, incluindo eventuais ônus ou custas, despesas com seus registros cartoriais e quaisquer outros gastos, judiciais ou extrajudiciais (incluindo honorários advocatícios) com a cobrança do crédito, protestos, elaboração de cadastros, bem como qualquer outro dispêndio necessário à segurança, manutenção, comprovação da existência e regularidade do crédito, serão suportadas integralmente pelo Emitente. § Segundo – O Emitente, atendendo ao disposto na regulamentação editada pelo CMN, autoriza expressamente o Credor a consultar dados pessoais ou relativos às suas empresas, sócios ou acionistas, eventualmente encontrados no Sistema de Informações Consolidadas do Banco Central do Brasil – SISBACEN, não constituindo tal consulta violação ao sigilo bancário destes.

Cláusula Sexta – Declarações e Obrigações Adicionais

- § Primeiro O Emitente declara e garante que:
- (a) Possui plena capacidade e legitimidade para emitir a presente CCB, realizar todas as operações e cumprir todas as obrigações aqui assumidas, tendo tomado todas as medidas necessárias para implementação e cumprimento de todas as obrigações constituídas;
- **(b)** Está apto a cumprir as obrigações ora previstas nesta CCB e agirá em relação a estas de boa-fé e com lealdade;
- (c) Não se encontra em estado de necessidade ou sob coação para emitir esta CCB e/ou quaisquer contratos e compromissos a ela relacionados e acessórios;
- (d) Está ciente e autoriza o Credor a compartilhar os dados pessoais do Emitente em decorrência do endosso;
- (e) Está ciente e de acordo que o presente título é emitido unilateralmente pelo Emitente e que sua eficácia está sujeita à verificação da Condição Suspensiva mencionada na Cláusula Décima Primeira abaixo. Dessa forma, sendo atendida a Condição Suspensiva, esta CCB ganhará eficácia e poderá ser endossada pelo Credor, nos termos da Carta de Endosso anexa a esta CCB, sendo certo que a partir da data do endosso da presente CCB, o terceiro endossatário passará a ser o credor efetivo desta CCB, ficando sub-rogado em todos os direitos e obrigações do Credor, ademais está plenamente ciente e de acordo que referido endosso não se trata de distribuição pública de valores mobiliários assim entendida nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- (f) Não se opõe aos encargos cobrados nesta CCB;
- **(g)** Adotará todas as providências para manter válidas e eficazes as declarações contidas nesta Cédula, mantendo o Credor informado de qualquer ato ou fato que possa afetar a validade de qualquer das referidas declarações e adotando as medidas cabíveis para sanar ou evitar a invalidade de tais declarações;
- (h) Permanecerá adimplente com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, com exceção às que eventualmente estejam sendo contestadas de boa-fé, judicial ou administrativamente nos termos da legislação então em vigor;
- (i) Não é uma pessoa politicamente exposta. Para efeitos da presente disposição uma "pessoa politicamente exposta" significa uma pessoa que é ou foi nomeada nos últimos 5 (cinco) anos, bem como seus representantes, familiares e pessoas de seu relacionamento próximo, no Brasil ou em qualquer outro país, território e dependências com qualquer cargo, função pública proeminente, ou posição, incluindo, sem limitação, chefe de estado ou de governo, altas nomeações políticas, altos cargos do serviço civil, altos postos judiciais ou militares e chefes de qualquer empresa detida por órgãos governamentais ou partidos políticos ("Pessoa Politicamente Exposta");
- **(j)** Manterá seu endereço constantemente atualizado perante o Credor, para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente desta Cédula;
- (k) Manterá válidas e eficazes as declarações prestadas nesta CCB, mantendo o Credor, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis



contados da data de ocorrência, informado de qualquer ato ou fato que possa afetar a validade ou a eficácia de qualquer destas declarações e adotando as medidas cabíveis para sanar ou evitar a invalidade ou a ineficácia de qualquer de tais declarações;

- (i) Tem plena ciência e concorda integralmente com as taxas de juros, dos encargos e demais condições financeiras desta CCB, sendo que reconhece que a forma de cálculo de tais condições foi acordada por sua livre vontade, em observância ao princípio da boa-fé;
- (m) As informações prestadas ao Credor por meio desta Cédula ou em momento anterior à sua assinatura são verdadeiras, especialmente acerca da licitude da origem de sua renda e patrimônio, bem como está ciente do art. 11, 11, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e dos arts. 297, 298 e 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ("Código Penal");
- (n) Leu a presente Cédula e não tem dúvidas sobre qualquer de suas condições;
- (o) Exclusivamente caso no preâmbulo tenha sido indicada a forma de liberação como "ordem de pagamento através do correspondente bancário", declara, ainda, que recebeu, no ato da assinatura desta Cédula, o Valor Líquido Liberado ao Emissor, conforme definido, no item 20.a, pago pelo correspondente bancário, em nome do CREDOR;
- (o) Não utilizará os recursos para fins que violem as Leis Anticorrupção

§ Segunda- Atentas às disposições contidas no Decreto Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940, a Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, a U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 e o UK Bribery Act 2010 ou qualquer outra jurisdição aplicável, conforme aplicável ("Leis Anticorrupção"), as partes declaram, conforme aplicável, que: (i) possuem códigos próprios de conduta que contemplam as diretrizes e os princípios de comportamento ético a que se subordinam os seus administradores, empregados, servidores e colaboradores, e programas de compliance que estabelecem regras claras para a condução e supervisão das suas atividades, que definem critérios objetivos para avaliação da conformidade de suas condutas com os preceitos legais e com as demais normas a que se sujeitam, contando com estruturas e procedimentos voltados a coibir ou a impedir a prática de infrações às Leis Anticorrupção e às demais com semelhante ou relacionado escopo e a identificar desvios de conduta de seus administradores, empregados e demais colaboradores a elas vinculados, conforme aplicável; e (ii) que não existe qualquer indício de violação, seja em um procedimento administrativo ou judicial, na instauração de um inquérito, no oferecimento ou recebimento de denúncia ou em qualquer despacho ou decisão administrativa ou judicial, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública relacionados às Leis Anticorrupção por nenhuma das Partes.

§ Terceira - As partes, conforme aplicável, observam as normas brasileiras relativas às responsabilidades sócio ambientais, incluindo, mas não se limitando a: (i) respeitar os direitos trabalhistas, notadamente o direito de livre associação e negociação coletiva de seus empregados; (ii) respeitar e promover a diversidade, abstendo-se de todas as formas de preconceito e discriminação, de modo que nenhum empregado ou potencial empregado receba tratamento discriminatório em função de sua raça, cor de pele, origem étnica, nacionalidade, posição social, idade, religião, gênero, orientação sexual, estética pessoal, condição física, mental ou psíquica, estado civil, opinião, convicção política, ou qualquer outro fator de diferenciação; (iii) apoiar a erradicação da exploração sexual; (iv) coibir o assédio sexual e moral em sua força de trabalho; (v) adotar conduta justa e ética, respeitando os princípios estabelecidos em Código de Conduta Ética formalizado e amplamente divulgado entre seus funcionários e prestadores de serviços, conforme aplicável; e (vi) observar as normas de proteção e preservação do meio ambiente, bem como executar seus serviços em estrita observância às normas legais e regulamentares, federais, estaduais ou municipais aplicáveis.

§ Quarta- Até a integral liquidação de todas as obrigações oriundas desta CCB, o Emitente e o Avalista se comprometem a manter as declarações acima prestadas sempre corretas e verdadeiras, obrigando-se a comprovar tal situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da solicitação feita pelo Credor originário ou endossatário, mediante o envio das certidões e dos documentos comprobatórios correspondentes que forem necessários.

§ Quinta - Caso quaisquer das declarações acima prestadas sejam ou venham a se tornar, a qualquer momento, inverídicas ou incorretas, o Credor originário ou endossatário deverá notificar o Emitente ou o Avalista, conforme o caso, para que tome as medidas necessárias para corrigir tal situação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da referida notificação, sem prejuízo do vencimento antecipado desta CCB.

Cláusula Sétima - O Emitente declara que tomou ciência e concordou com o Custo Efetivo Total ("CET"), na qual foram explicitados, além do valor em reais de cada componente do fluxo da operação, os respectivos percentuais em relação ao valor total devido, conforme estabelecido nas Resoluções CMN n.º 3.517/2007 e 4.197/2013.

Cláusula Oitava – Nos termos da legislação vigente, o Emitente autoriza o Credor a emitir Certificado de Cédulas de Crédito Bancário – CCCB, com lastro no presente título, podendo negociá-los no mercado, de acordo com o disposto na legislação vigente, inclusive observadas as normas emitidas pelo CMN e pelo Banco Central.

Cláusula Nona – Por meio desta Cédula, o Emitente e o Avalista concordam e autorizam o endosso desta Cédula CCB a terceiros, inclusive, mas não se limitando a fundos de investimentos em direitos creditórios – ("FIDC"). Caso seja realizada referido endosso, o Emitente e o Avalista, desde já, (a) exoneram a BMP MONEY PLUS de toda e qualquer responsabilidade em relação (i) à veracidade e exatidão das informações e documentação fornecidas pelo Emitente e demais partes signatárias, e (ii) ao acompanhamento do



cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula; e (b) reconhecem a validade da emissão e do endosso desta CCB seja de forma física ou eletrônica, o que é feito com base no art. 889, §3°, do Código Civil § Primeiro – O Emitente e o Avalista estão integralmente cientes e de acordo com o seguinte: (i) qualquer litígio ou questionamento, judicial ou extrajudicial, que possa vir a ser ajuizado, deverá ser ajuizado, àquele portador endossatário da CCB na data do ajuizamento do litígio ou questionamento; e (ii) o ajuizamento de qualquer ação, judicial ou extrajudicial, pelo Emitente ou pelo Avalista contra o Credor, após o Credor ter endossado essa Cédula para terceiro, acarretará na responsabilidade pelo pagamento de indenização por perdas e danos e ressarcimento de todo e qualquer custo e despesas que o Credor venha a incorrer (incluindo de honorários advocatícios) para defesa de seus direitos no respectivo litígio.

- § Segundo Após o endosso desta Cédula, na eventualidade do pagamento ou vencimento antecipado do presente título, o endossatário ficará obrigado a receber antecipadamente os recursos destinados à quitação da dívida no montante equivalente ao valor integral e atualizado do principal da dívida desta Cédula, acrescido da incidência dos respectivos encargos até a data da ocorrência do seu efetivo pagamento.
- § Terceiro O Emitente e o Avalista autorizam o Credor, desde já, de forma irretratável e irrevogável, a informar e fornecer ao endossatário, informações sobre a presente Cédula, BEM COMO SOBRE a estrutura E A documentação, SEJA ATRAVÉS DE extratos bancários da conta corrente indicada no preâmbulo, na forma do art. 28 da Lei nº 10.931, e/ou OS relatórios, reconhecendo que estes procedimentos não constituem infrações às regras que disciplinam o sigilo bancário.
- § Quarto O Endossante, conforme definido na Carta de Endosso (anexa), não responde pela solvência do Emitente, já que o Endossante não é coobrigado e não há nada na CCB e na Carta de Endosso (anexa) que implique em coobrigação do Endossante, observando que o Endossante será responsável perante o Endossatário, conforme definido na Carta de Endosso (anexa), pela validade, existência e correta formalização da CCB.
- § Quinto O Emitente somente poderá ceder suas obrigações e direitos decorrentes desta Cédula, com autorização prévia e expressa do Credor. Cláusula Décima O Emitente autoriza o Credor, em caráter irrevogável e irretratável e na forma da regulamentação aplicável: a (i)

Cláusula Décima – O Emitente autoriza o Credor, em caráter irrevogável e irretratável e na forma da regulamentação aplicável: a (i) transmitir e consultar informações sobre o Emitente e/ou sobre o Avalista, e relativas a esta operação ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) mantido pelo Banco Central, utilizando tais informações, inclusive, para análise da capacidade de crédito dos mesmos, bem como fornecer tais informações a terceiros que sejam contratados para prestar serviços de controle e cobrança, por quaisquer meios, das obrigações assumidas nesta CCB; (ii) levar a registro esta Cédula em quaisquer órgãos públicos, cartórios e instituições de custódia e liquidação financeira de títulos, especialmente a B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (Segmento CETIP-UTVM); e (iii) em caso de inadimplemento, inserir o nome do Emitente e/ou do Avalista em bancos públicos ou privados de restrição cadastral.

Cláusula Décima Primeira — Observado o condicionamento da eficácia da presente CCB conforme parágrafo primeiro abaixo, esta Cédula, inclusive no que diz respeito à cobrança de juros, encargos e tributos a ela aplicáveis, é válida a partir da data de sua emissão e vigorará até o pagamento integral do seu saldo devedor, nos termos ora estabelecidos por esta CCB. § Primeiro — CONSTITUI CONDIÇÃO SUSPENSIVA PARA A EFICÁCIA DESTA CÉDULA, nos termos do artigo 125 do Código Civil, A DISPONIBILIZAÇÃO AO EMITENTE DO VALOR DE PRINCIPAL indicado no Campo III acima ("Condição Suspensiva"), observado que eventual valor retido pela BMP MONEY PLUS por conta e ordem e a pedido do Emitente, não deve descaracterizar o Valor de Principal para os fins da Condição Suspensiva. § Segundo — Na hipótese de a CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO OCORRER EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS A EMISSÃO DESTA CCB, a PRESENTE CÉDULA NÃO SERÁ REVESTIDA DE EFICÁCIA E SE EXTINGUIRÁ DE PLENO DIREITO, sem qualquer ônus ou penalidade para qualquer das Partes. Cláusula Décima Segunda — A presente Cédula é emitida em caráter irrevogável e irretratável, e obriga todos os seus signatários e seus eventuais sucessores a qualquer título.

Cláusula Décima Terceira – Eventuais Nulidades – Caso alguma disposição desta CCB venha a ser considerada ilegal, inexequível ou nula, as demais disposições permanecerão válidas. Nesta hipótese, os signatários e o Credor de comum acordo, deverão alterar esta Cédula, modificando a referida disposição, na medida necessária para torná-la legal e exequível, ao mesmo tempo preservando seu objetivo, ou se isso não for possível, substituindo-a por outra disposição que seja legal e exequível, e que atinja o mesmo objetivo. § Primeiro – Em comum acordo com o Credor, esta Cédula poderá ser renovada, aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito e datado, no qual constará todas as condições a serem introduzidas e uma vez assinado pelas partes, passará a integrar esta Cédula para todos os fins e efeitos de direito.

Cláusula Décima Quarta – Quitação Antecipada do Saldo Devedor desta Cédula – A presente Cédula poderá ser quitada antecipadamente, aplicando-se a redução proporcional de juros e demais acréscimos, em atenção à regra em vigor para pessoas físicas, incluindo, mas não se limitando, a Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, conforme alterada. § Único – Na hipótese de quitação antecipada desta CCB nos termos da Cláusula Décima Nona acima, o cálculo do valor objeto da



liquidação antecipada será feito com base na taxa estabelecida no Campo IV, itens 9 e 10 acima.

Cláusula Décima Quinta – Fica eleito o foro da comarca de São Paulo-SP, ressalvado ao Credor o direito de optar pelo do domicílio do Emitente para dirimir quaisquer questões oriundas desta Cédula. Cláusula Décima Sexta – O BMP MONEY PLUS, ora Credor, fica desde já autorizado a prestar informações sobre as partes signatárias ou a movimentação financeira, nas hipóteses de recebimento de requisições oriundas da Receita Federal, ofícios destinados à apuração de ilícito ou ainda por ordem judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002.

Cláusula Décima Sétima – O Emitente declara, ainda, ter lido previamente a presente Cédula e não ter dúvidas sobre qualquer de suas condições. O Emitente declara também que está na posse de uma via, a qual pode ser eletrônica ou física, não negociável desta cédula e emitiu a via negociável, a qual pode ser eletrônica ou física, ao Credor, assim como declara ter ciência, nos termos da Lei nº 10.931, de que esta CCB é um título de crédito emitido unilateralmente e, consequentemente, não há necessidade de assinatura do Credor e de testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial nos termos da mencionada lei, sendo comprovada sua aceitação mediante assinatura eletrônica ou física desta CCB, observado que sua eficácia está sujeita à verificação da Condição Suspensiva, conforme Cláusula Décima Primeira acima.

Cláusula Décima Oitava - Se a data de vencimento de qualquer pagamento devido nos termos desta Cédula coincidir com um dia não útil, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro Dia Útil subsequente, conforme definição a seguir, sendo certo que quaisquer juros ou encargos nos termos desta CCB incidirão até a data do efetivo pagamento. Para fins do disposto neste instrumento, entende-se por dias úteis todos os dias, exceto sábados, domingos e feriados bancários nacionais ("Dia Útil").

Cláusula Décima Nona - O EMITENTE AUTORIZA O CREDOR A COLETAR, TRATAR E COMPARTILHAR, NO MOMENTO DO ENDOSSO DA PRESENTE CCB, DADOS CADASTRAIS, FINANCEIROS E PESSOAIS, INCLUINDO CÓPIAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DESTES, OS QUAIS PODERÃO CONTER, DENTRE OUTROS DADOS: (A) O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS PERANTE O MINISTÉRIO DA ECONOMIA, (B) O NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE - RG, (C) NOME PESSOAL, (D) NOME SOCIAL (SE HOUVER), (E) IDADE, (F) NATURALIDADE, (G) FILIAÇÃO, (H) FOTO PSSOAL, (I) ASSINATURA, ALÉM DE (J) NÚMERO DE REGISTRO JUNTO A DEMAIS ENTIDADES, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A, ÓRGÃOS PÚBLICOS DE TRÂNSITO E ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO DE CLASSE ("DADOS"), SENDO CERTO QUE TAIS DADOS SERÃO UTILIZADOS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE (I) OBTENÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO DECORRENTE DA PRESENTE CCB E/OU DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO; E (II) CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS, JUDICIAIS E/OU REGULATÓRIAS.

- § Primeiro A coleta, o tratamento e o compartilhamento dos dados é condição para celebração e execução da presente CCB, podendo o Emitente e o Avalista sanarem qualquer dúvida ou exercer os direitos previstos no artigo 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados"), por meio do endereço eletrônico atendimento@moneyp.com.br.
- § Segundo Sem prejuízo das finalidades previstas no Caput da Cláusula Décima Nona, o Credor poderá tratar e compartilhar os Dados:
- (a) sempre que estiver obrigado por disposição legal, ordem judicial ou ato de autoridade competente; (b) com Banco Central do Brasil ("BACEN"), com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras
- ("COAF") ou com outros órgãos que a legislação previr, com o objetivo de cumprir com suas obrigações legais e regulatórias;
- (c) com o Sistema de Informações de Crédito ("SCR"), para que passem a integrá-lo;
- (d) com outras empresas e instituições, pertencentes ou não ao grupo econômico do Credor, para o exercício regular de direitos e com a finalidade de processar e cobrar eventuais pagamentos devidos na presente CCB; e (e) com terceiro endossatário, tais como FIDC, em decorrência de endosso desta CCB, nos termos previstos e autorizados pelo Emitente e Avalista na Cláusula Nona.
- § Terceiro para a proteção do crédito, o Credor poderá consultar histórico de crédito do Cadastro Positivo, nos termos definidos na Lei nº 12.414. de 09 de julho de 2011, conforme alterada, além de instrumentos de prevenção a fraudes e à lavagem de dinheiro.
- § Quarto Mesmo após o término da relação contratual decorrente da presente CCB, o Credor poderá conservar os Dados para cumprimento de obrigações legais e regulatórias pelos prazos previstos na legislação vigente ou nas demais hipóteses previstas pelo artigo 16 da Lei Geral de Proteção de Dados. **Cláusula Vigésima** Esta CCB poderá ser assinada digitalmente, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-02, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.